

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MATHEUS GOMES CARNEIRO LEÃO**

**A PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA
COERCITIVA ATÍPICA NAS
OBRIGAÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS**

**Juiz de Fora
2020**

MATHEUS GOMES CARNEIRO LEÃO

**A PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA
COERCITIVA ATÍPICA NAS
OBRIGAÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora
2020**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MATHEUS GOMES CARNEIRO LEÃO

A PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA NAS OBRIGAÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 12 de março de 2021

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Julio e Luiza, exemplos de esforço e devoção. Pelas vezes que abriram mão dos seus próprios sonhos para realizarem os meus, agradeço imensamente todas as oportunidades que me permitiram chegar até aqui.

A PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA NAS OBRIGAÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS

Matheus Gomes Carneiro Leão

Resumo

As execuções civis sofrem muitas críticas em razão da sua baixa efetividade e eficiência na satisfação das obrigações, carecendo de medidas mais adequadas para cumprir a sua função de prestar o exercício jurisdicional adequado. Dessa forma, o presente trabalho pretende demonstrar que as medidas atípicas, ainda que não se tratem propriamente de uma novidade, podem ser um importante instrumento para a satisfação das obrigações, agindo como meio de coerção perante o executado omissor. Serão demonstrados os critérios elencados pelos tribunais e pela doutrina para a aplicação dessas medidas, bem como a possibilidade da decretação excepcional da prisão civil como medida atípica nas obrigações não pecuniárias. Por fim, haverá a análise de um caso concreto sobre o tema, com o intuito de verificar se a utilização da medida atípica empregada foi adequada.

Palavras-chave: Execuções. Medidas atípicas. Prisão civil. Possibilidade. Caso concreto.

Abstract

The civil executions suffer a lot of criticism due to their low effectiveness and efficiency in fulfilling obligations, requiring more adequate measures to fulfill their function of providing the proper judicial exercise. In this way, the present article intends to demonstrate that the atypical measures, even if they are not exactly a novelty, can be an important instrument for the satisfaction of obligations, acting as a coercion in the face of the executed omission. The standard listed by the courts and the doctrine for the application of these measures will be demonstrated, as well as the possibility of the exceptional decree of civil imprisonment as an atypical measure in non-pecuniary obligations. Finally, there will be an analysis of a specific case on the subject, in order to verify whether the use of the atypical measure employed was adequate.

Keywords: Executions. Atypical measures. Civil prison. Possibility. Concrete case.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 AS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CONTEXTO DA CRISE DA EXECUÇÃO CIVIL	5
2 AS MEDIDAS EXECUTIVAS.....	8
2.1 Típicas	8
2.2 Atípicas.....	9
3 PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA EXECUTIVA TÍPICA.....	14
4 PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA.....	16
4.1 Argumentos contrários	16
4.2 Argumentos favoráveis.....	17
5. ANÁLISE DO CASO CONCRETO (n.º 5000013-33.2017.4.03.6131, 1ª Vara Federal de Botucatu/SP).....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

INTRODUÇÃO

A baixa eficiência da execução no processo brasileiro não é nenhuma novidade, sendo uma das áreas que mais críticas sofre. Dessa forma, é submetida a constantes questionamentos acerca da sua eficácia como instrumento capaz de assegurar a tutela jurisdicional.

Além de um Poder Judiciário que está longe de ser uma referência de efetividade, conforme demonstram os dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a atitude dos executados em se negar a cumprir as obrigações desperta não só o sentimento óbvio de injustiça, mas também causa, em não raras vezes, sérios danos aos que precisam do cumprimento da obrigação para alcançar o bem da vida. Como exemplo, temos o paciente que só consegue o medicamento essencial quando requerido no Judiciário, pois o devedor se nega a entregá-lo administrativamente, ficando no estado de absoluta contumácia.

Diante desse importante problema relacionado à efetividade, a aplicação de medidas executivas atípicas será estudada como um instrumento capaz de melhorar os resultados da execução, proporcionando mais efetividade no cumprimento das obrigações. Analisaremos, também, a possibilidade da utilização da prisão civil como medida atípica, elucidando os posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários ao tema, bem como seus respectivos fundamentos.

Por fim, será analisado com minúcia um caso concreto da utilização da medida executiva atípica da prisão civil, para verificar se o magistrado enfrentou, ou não, os critérios de utilização das medidas atípicas trazidos neste trabalho.

Ressalta-se que não pretendemos enfrentar o alcance da prisão civil no âmbito constitucional, mas nos valeremos de posicionamentos doutrinários já existentes acerca do tema; ademais, é importante mencionar que não temos como objetivo enfrentar a ADI 5941, em que se discute a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC.

Em relação aos aspectos metodológicos, o trabalho foi realizado a partir de pesquisas bibliográficas - que abarcaram o estudo de livros e artigos científicos - e jurisprudencial - a partir de acórdãos de Tribunais Superiores e sentença de primeira instância.

1. AS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CONTEXTO DA CRISE DA EXECUÇÃO CIVIL

Quando o credor recorre ao Judiciário para concretizar a prestação que lhe é devida, isto é, efetivar a obrigação que tem perante o devedor, o que ele busca é a tutela jurisdicional executiva¹.

Ao persegui-la, o credor pretende receber concretamente o bem da vida, ou seja, que o devedor realmente cumpra a obrigação ao qual foi condenado, pois de nada adianta ter um direito reconhecido, se na execução civil nunca chegará a ser realmente efetivado. Dessa forma, como bem dispõem Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira², “executar é satisfazer uma prestação devida”.

Ocorre que a execução civil é a fase que apresenta maior ineficiência no processo civil pátrio, tendo sua eficácia constantemente questionada pela sociedade em geral³.

Quando estamos diante de uma execução ineficaz, ocorre violação ao princípio da efetividade, que é um dos corolários do devido processo legal⁴. Este princípio, inclusive, é tratado a nível constitucional, sendo um direito fundamental⁵.

Além disso, o art. 4º, do CPC, dispõe sobre o direito das partes de obter, em um determinado prazo razoável, a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Somado a ele, o art. 8º, do CPC, trata do dever do magistrado em alcançar “o fim ao seu máximo, com o mínimo de recursos”⁶. Então, destes dispositivos decorrem o chamado princípio da eficiência, que tem por objetivo oferecer uma adequada prestação jurisdicional.

Porém, apesar das disposições da CF/88 e do CPC mencionadas, o princípio da efetividade não é bem cumprido na execução civil. Ademais, não é tarefa fácil elencar somente um culpado por essa falha, mas sim um conjunto de fatores que, somados, interferem diretamente na atividade jurisdicional.

¹ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 5. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 44.

² DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 47.

³ GRECO, Leonardo. *A Crise do Processo de Execução*. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes/RJ, v. 1, p. 07 a 88, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/33028063/A_crise_do_processo_de_execu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 de fev. de 2021, p. 7.

⁴ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 67.

⁵ Art. 5º, inc. LIV, da CF/88.

⁶ ALVES, Danilo Scramin. MOLLICA, Rogerio. *Considerações acerca das medidas executivas atípicas do CPC/2015 e sua incidência na Jurisprudência dos tribunais superiores*. in Revista de Processo, v. 311. /2021, p. 111 – 132, jan. 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017804e77d8461826efb&docguid=I45c06ca0441611eb94cad0f564103ee1&hitguid=I45c06ca0441611eb94cad0f564103ee1&spos=1&epos=1&td=607&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

Leonardo Greco, no artigo publicado ainda 10 (dez) anos antes de o CPC entrar em vigor, já tratava da crise da execução civil, bem como alguns fatores responsáveis por ela⁷. Assim, indicava que a morosidade da justiça, o elevado número de processos, a ineficácia das coações processuais, dentre outros fatores, eram um dos principais culpados pela ineficiência executiva⁸.

Passados tantos anos do referido texto, o problema relatado continua sendo atual, ainda que neste período tenha entrado em vigor um novo Código de Processo Civil, o que demonstra que a execução não consegue alcançar soluções para sair dessa crise que vivencia.

Dados sobre a atividade executiva do Poder Judiciário corroboram essa crise, evidenciando que há um longo caminho a ser percorrido quando pensamos em efetividade jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe, em sua revista anual “Justiça em Números”, diversos indicadores sobre os trabalhos desempenhados no ano por todo o Poder Judiciário. Os principais dados da revista apontam que, em 2020, dos 77 milhões de processos pendentes de baixa no final de 2019, 55,8% eram referentes aos que se encontravam na fase de execução⁹.

Entretanto, é alarmante o dado de que ingressa quase o dobro de processos de conhecimento no Judiciário do que os de execução, observando-se uma tendência no aumento do número de casos de execuções pendentes e, por outro lado, a diminuição de casos pendentes de conhecimento, sobretudo nos últimos anos¹⁰.

Estamos diante de um Poder Judiciário que consegue melhorar a sua efetividade na fase de conhecimento ano após ano, mas esse desempenho não é observado na fase executória, cuja função é justamente satisfazer a prestação, demonstrando que a execução continua marcada pela ineficiência, o que dificulta que o jurisdicionado acesse o bem da vida.

Portanto, sendo evidente a longa crise que a execução atravessa, somado ao fato do Poder Judiciário ter o dever de prestar um adequado exercício da jurisdição, a adoção de medidas mais eficazes tornou-se imperiosa, assim como o aprimoramento das outras já dispostas na legislação.

Será demonstrado a seguir que as medidas executivas atípicas, ainda que não possam sanar sozinhas os problemas históricos da execução, são importantes instrumentos de

⁷ GRECO, Leonardo. *A Crise do Processo de Execução*. Estudos de Direito Processual..., ob. cit.

⁸ GRECO, Leonardo. *A Crise do Processo de Execução*..., ob. cit., p. 7,8.

⁹ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. p. 150.

¹⁰ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. p. 150.

efetividade, com o intuito de entregar à sociedade em geral uma tutela jurisdicional mais efetiva, pois o processo devido deve ser efetivo¹¹.

2. AS MEDIDAS EXECUTIVAS

2.1. Típicas

O CPC possui certos mecanismos que têm como objetivo entregar ao jurisdicionado diversas medidas capazes de auxiliá-lo a satisfazer a prestação. Tratam-se das medidas executivas (ou meios executivos), que são técnicas processuais adequadas fornecidas pelo CPC¹².

Em relação às fontes normativas, as medidas executivas se subdividem em típicas e atípicas. As primeiras, objeto de estudo deste tópico, são aquelas positivadas na legislação; as atípicas são as que decorrem do poder criativo do credor e do magistrado, de modo que este tomará as medidas mais adequadas ao caso concreto¹³ (as atípicas serão tratadas no item 3.2).

Assim, ao tipificar as medidas executivas, o legislador pretendeu fornecer ao juiz meios para efetivar a execução, pois já conseguia prever algumas soluções para que caminhasse sem ter sua eficácia afetada.

Como exemplo de medida típica, temos a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, vulgarmente denominada de penhora on-line, prevista no art. 854, do CPC. Nela, o legislador previamente estabeleceu um procedimento que pode ser seguido para tentar efetivar a prestação quando o devedor, citado para cumprir a obrigação na execução, não a cumprir no prazo estabelecido.

Dentre outras medidas que são previamente estipuladas, Humberto Theodoro Junior assim destaca: “protesto, registro em cadastros de inadimplentes, multa por atentado à

¹¹ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 67.

¹² DOUTOR, Maurício Pereira. *Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015*. Revista dos Tribunais online, vol. 286/2018, dez/2018. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017804e9ee9ab6baff56&docguid=Ic2c59280e24c11e886f001000000000&hitguid=Ic2c59280e24c11e886f001000000000&spos=3&epos=3&td=63&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 25 de fev. de 2021, p. 3.

¹³ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 102.

dignidade da justiça, hipoteca judicial etc.”¹⁴.

Vale destacar que, além do referido autor, Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁵ entende que as medidas executivas típicas devem ser aplicadas em um primeiro momento e, somente após, utilizar as atípicas, que são as não positivadas em lei¹⁶. Para Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira¹⁷, essa regra depende da obrigação ao qual o devedor foi condenado.

Nas execuções de pagar quantia, primeiro deverá ser observada a tipicidade das medidas¹⁸, sendo a atipicidade utilizada subsidiariamente; já nas execuções de prestações de fazer, não fazer ou entrega de coisa (distinta de dinheiro), será primeiro observada a atipicidade dos meios executivos¹⁹.

Em suma, tratando-se de medidas executivas típicas, o credor estará diante de um catálogo de meios executivos que poderão ser utilizados com o mesmo intuito das atípicas, que é a satisfação do seu direito.

A grande diferença será que está previamente estipulada na lei. Assim, o credor poderá requerer medidas como penhora de bens do devedor, bloqueio de valores de conta bancária (penhora on-line), protesto do nome do devedor, dentre tantas outras que serão utilizadas para facilitar o recebimento do seu crédito, mas que já se encontram positivadas na lei, assim como o seu procedimento.

2.2 – Atípicas

Ainda que o credor tenha acesso a um leque de medidas executivas tipificadas na lei, tarefa quase impossível ao legislador seria positivar todas as medidas que fossem efetivas ao caso concreto.

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. III. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 190.

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC*. Revista de Processo, São Paulo/SP, vol. 265, Ano 42, p. 107-150, mar/2017, versão on-line.

¹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 190.

¹⁷ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 110.

¹⁸ TALAMINI, Eduardo. *Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução*. Academia.edu, 2018. Disponível em:

https://www.academia.edu/37596544/Poder_geral_de_ado%C3%A7%C3%A3o_de_medidas_coercitivas_e_subrogat%C3%B3rias_nas_diferentes_esp%C3%A9cies_de_execu%C3%A7%C3%A3o_2018_General_power_to_adopt_atypical_judicial_enforcement_measures_and_their_impact_in_the_different_judicial_enforcement_modalities?auto=download. Acesso em: 12 de fev. de 2021, p. 14.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 110.

Nesse sentido, Marcelo Lima Guerra²⁰:

É tarefa quase impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva (o que significa dizer, aqueles direitos consagrados em títulos executivos) e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades.

Assim, caso pretendesse positivizar todas as medidas executivas, o legislador precisaria fazer um grande esforço de imaginação, pois teria que prever múltiplas situações passíveis de ocorrer nos muitos casos concretos, o que se mostra como um exercício completamente inviável do ponto de vista prático.

Dessa forma, o princípio da atipicidade ganhou ainda mais espaço no processo civil pátrio, principalmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015²¹. Não que se trate de uma novidade, pois os meios de execução atípicos já existentes no Código de Processo Civil de 1973, nos arts. 461, §5º e 461-A, foram reafirmados nos arts. 297 e 536, §1º, do CPC de 2015. Além disso, como supracitado, foi adicionada a possibilidade do uso de medidas atípicas às obrigações pecuniárias - art. 139, IV, CPC -, sendo uma das grandes novidades do CPC/15²².

Além de serem classificados como típicos e atípicos, os meios executivos poderão ser categorizados como diretos, que são as sub-rogações, ou indiretos, caracterizados pelo temor ou incentivo²³. Mas a finalidade desses meios será sempre a mesma, qual seja, assegurar o cumprimento da decisão pelo juiz²⁴.

Assim, Na constante busca pela melhora da execução civil, Leonardo Greco, citando Elias Marques de Medeiros Neto, define bem o importante papel das medidas executivas para um processo mais efetivo e eficiente²⁵:

²⁰ GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2003, p.66, *apud* DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 5. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 102.

²¹ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 102.

²² GRECO, Leonardo. *Coações Indiretas na Execução Pecuniária*. Academia.edu, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/34881027/COA%C3%87%C3%95ES_INDIRETAS_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_PECUNI%C3%81RIA>. Acesso em: 09 de fev. de 2021, p. 6.

²³ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 106.

²⁴ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 103.

²⁵ GRECO, Leonardo. *Coações Indiretas na Execução Pecuniária...*, ob. cit., p. 10.

Próximo desse entendimento, Elias Marques de Medeiros Neto defende a atipicidade dos meios executivos com base nos princípios da eficiência e da efetividade, nos casos em que a lei não fez escolhas expressas quanto aos mecanismos de efetivação das decisões judiciais ou quando as escolhas existentes se mostrem, no caso concreto, insuficientes porque desconformes ao modelo constitucional do processo civil. Apesar dessa posição, sugere que na sua adoção o juiz aplique os princípios da cooperação, da proporcionalidade e da razoabilidade (...).

Do exposto, temos o denominado poder geral de efetivação, que é a possibilidade de o juiz empregar os meios executivos que reputar adequado no caso que estiver em julgamento²⁶. Por consequência, amplia-se a efetividade da execução civil, uma vez que o julgador estará diante de novos mecanismos adequados para perseguir a satisfação da obrigação.

Entretanto, quando as medidas são utilizadas em sua modalidade atípica, o magistrado não está adstrito à lei, uma vez que, a partir do requerimento do credor ou de ofício²⁷, pode criar o comando que entender adequado ao caso concreto. Assim, por estar em um âmbito de ampla discricionariedade, corre-se o risco de ocasionar sérios efeitos às partes ou à coletividade, pois a medida escolhida pode acabar mostrando-se irrazoável, desproporcional ou ilegal.

A título exemplificativo, no ano de 2015 o juízo da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo determinou o bloqueio do aplicativo de mensagens “Whatsapp”²⁸, atingindo milhares de usuários do serviço no país, um dos maiores consumidores do serviço em escala mundial.

O bloqueio ocorreu em razão da medida atípica utilizada pelo juiz que, diante da negativa dos administradores do aplicativo de fornecer dados ao juízo em que era demandado, exigiu que se cessassem as atividades do aplicativo em âmbito nacional, a fim de compeli-los a entregar os dados²⁹.

Ocorre que juristas, como Eduardo Talamini³⁰, condenaram a atitude, pois se

²⁶ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 102.

²⁷ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 106.

²⁸ Justiça determina bloqueio do WhatsApp em todo país por 48 horas. Migalhas, 2015. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/231615/justica-determina-bloqueio-do-whatsapp-em-todo-pais-por-48-horas>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

²⁹ TALAMINI, Eduardo. *Medidas Coercitivas e Proporcionalidade: o Caso WhatsApp*. Revista Brasileira da Advocacia, São Paulo, vol. 0, p. 17-43, jan-mar 2016, p. 380.

³⁰ TALAMINI, Eduardo. *Medidas Coercitivas e Proporcionalidade: o Caso WhatsApp...*, ob. cit., p. 388.

mostrou irrazoável e desproporcional ao que pretendia alcançar a medida, tendo em vista que existiam outros meios de conseguir o resultado esperado, mas o magistrado acabou utilizando um meio inadequado.

A partir desse exemplo, bem como diversos outros ocorridos com certa notoriedade^{31 32}, surgiu a urgente necessidade de determinar quais os critérios necessários para a utilização das medidas atípicas, pois apesar de poderem ser eficientes mecanismos que objetivam proporcionar maior efetividade da atividade jurisdicional, bem como realizar a justiça no caso concreto, percebeu-se que era ainda mais importante que o seu uso fosse adequado e responsável, a fim de evitar a utilização arbitrária e irrazoável pelos magistrados³³ e oferecer segurança jurídica na aplicação.

Portanto, diante dessa necessidade de oferecer segurança na utilização das medidas atípicas, doutrina e jurisprudência já oferecerem alguns critérios que devem ser observados no momento da decretação de uma medida executiva atípica, ainda que “os tribunais superiores oscilem quanto ao tema em alguns momentos”³⁴.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se sobre o tema em alguns julgamentos, como no REsp. n°. 1.788.950-MT, HC 478.963-RS, REsp. n° 1.733.697-RS³⁵, sendo que, neste último, a relatora Ministra Nancy Andrighi, assim sustentou:

Diante desse novo cenário, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa somente poderá ser efetivada de acordo com as específicas regras daquela modalidade executiva, mas, sim, que o legislador conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação, que deve, todavia, observar a necessidade de fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a conformar, concretamente, os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, inclusive no que se refere às impenhorabilidades legais e à subsidiariedade dos meios atípicos em

³¹ ROVER, Tadeu. *Juiz manda cortar energia para forçar estado nomear aprovada em concurso*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-08/juiz-manda-cortar-energia-forcar-estado-nomear-aprovada>> Acesso em: 05 de mar. 2021.

³² ROVER, Tadeu. *Contra estudantes, juiz autoriza uso de técnica de tortura usada pela CIA*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/estudantes-juiz-autoriza-tecnica-tortura-usada-cia>>. Acesso em: 05 de mar. de 2021.

³³ JUIZ determina corte de energia de secretaria de saúde por não fornecer remédio a cidadã. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/308063/juiz-determina-corte-de-energia-de-secretaria-de-saude-por-nao-fornecer-remedio-a-cidada>>. Acesso em 24 de jan. de 2021.

³⁴ ALVES, Danilo Scramin. MOLLICA, Rogerio. *Considerações acerca das medidas executivas atípicas do CPC/2015 e sua incidência na Jurisprudência dos tribunais superiores...*, ob. cit., p. 11.

³⁵ ALMEIDA, Eduardo Vieira de. VAUGHN, Gustavo Favero. *Medidas Executivas atípicas e o Entendimento do STJ*. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-superiores/318956/medidas-executivas-atipicas-e-o-entendimento-do-stj>>. Acesso em 24 de jan. de 2021.

relação aos típicos³⁶.

A Corte considera que, uma vez adotadas as medidas atípicas, estas serão analisadas caso a caso, tendo, como requisitos gerais, a adequação, motivação, proporcionalidade, subsidiariedade e contraditório substancial, devendo também serem respeitadas as impenhorabilidades legais, bem como o julgador deve se orientar sempre pelos princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do credor.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, confirmam o entendimento do STJ:

A escolha da medida executiva a ser utilizada em cada caso concreto não é tarefa fácil. Um conjunto de postulados e princípios rege a atuação do órgão julgador, estabelecendo balizas para a eleição da medida executiva correta. De modo geral, a escolha deve pautar-se nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art. 8º, CPC) e da proibição do excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução³⁷.

Ademais, apesar de serem importantes mecanismos de efetivação, outro requisito importante das medidas atípicas é o seu caráter de excepcionalidade³⁸:

As medidas de efetivação precisam ser vistas como exceção. As decisões devem ser obedecidas como regra e o emprego da força estatal contra os teimosos ou de mecanismos que os obriguem a cumprir seus débitos será apenas a exceção. Elas não podem ser a primeira saída para se garantir a tutela específica, a não ser quando a lei assim determinar ou a peculiaridade do caso concreto exigir (...) a utilização de medidas atípicas não previstas apenas deve acontecer quando aquelas já previstas se mostrarem ineficientes e/ou o devedor se valer de ardis para não realizar a prestação devida.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: Resp. 1.733.697 RS 2018/0051020-5. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. 3ª Turma, DJ: 11/12/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1784265&num_registro=201800510205&data=20181213&formato=PDF>. Acesso em: 24 de jan. de 2021.

³⁷ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 113.

³⁸ MINAMI, Marcos Youji. *Breves Apontamentos sobre a Generalização das Medidas de Efetivação no CPC/2015 – do Processo para além da Decisão*. Novo CPC doutrina selecionada. Salvador: Juspodvim, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/14239130/BREVES_APONTAMENTOS SOBRE A GENERALIZA%C3%87%C3%83O DAS MEDIDAS DE EFETIVA%C3%87%C3%83O NO CPC 2015 DO PROCESSO PARA A L%C3%89M DA DECIS%C3%83O>. Acesso em 22 de fev. de 2021, 10.

Por fim, além de excepcional, o STJ, acompanhado por outros juristas³⁹ 40, entende que deverá ser respeitado também a subsidiariedade na utilização das medidas atípicas, pois primeiro deverão ser enfrentadas as medidas típicas para, em seguinte, utilizar as atípicas⁴¹:

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Por fim, nos dizeres de Danilo Scramin Alves e Rogerio Mollica⁴²:

O que se observa, portanto, é que a possibilidade das medidas atípicas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 encontra limites relacionados ao bom funcionamento do processo, respeitados os princípios basilares do direito brasileiro, em especial da justiça.

Portanto, pode-se dizer que o julgador já apresenta parâmetros suficientemente seguros para adotar as medidas executivas atípicas, desde que observe na aplicação dessas medidas as orientações elencadas pela doutrina e jurisprudência, citadas neste tópico.

Assim, uma vez respeitados esses critérios, o juiz dificilmente estará diante de uma medida revestida de ilegalidade e, por ter acesso a essas cláusulas gerais de efetivação, garantirá uma maior eficiência à execução civil, sendo uma boa solução ao “gargalo” do processo, pois estará enfrentando a execução com uma medida adequada a cada caso concreto.

3. A PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA EXECUTIVA TÍPICA

³⁹ ASSIS, Araken de. Manual de execução, 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. P. 194-195. *apud*. GRECO, Leonardo. *Coações Indiretas na Execução Pecuniária*. Academia.edu, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/34881027/COA%C3%87%C3%95ES_INDIRETAS_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_PECUNI%C3%81RIA>. Acesso em: 09 de fev. de 2021, p. 10.

⁴⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2016. P. 110. *apud*. GRECO, Leonardo. *Coações Indiretas na Execução Pecuniária*. Academia.edu, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/34881027/COA%C3%87%C3%95ES_INDIRETAS_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_PECUNI%C3%81RIA>. Acesso em: 09 de fev. de 2021, p. 10.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp. 1.894.170 RS 2020/0126951-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma, DJ: 27/10/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996503&num_registro=202001269510&data=20201112&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 24 de fev. 2021.

⁴² ALVES, Danilo Scramin. MOLLICA, Rogerio. *Considerações acerca das medidas executivas atípicas do CPC/2015 e sua incidência na Jurisprudência dos tribunais superiores*. ..., ob. cit., p. 10.

A prisão civil como medida executiva típica é fundamentada a partir da previsão constitucional do artigo 5º, inc. LXVII, o qual permite expressamente duas modalidades: a prisão decorrente de obrigação alimentar e ao depositário infiel.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante n.º 25, orientando-se conforme o art. 7, §7º, do Pacto de San José da Costa Rica, declarou ser ilícita a prisão do depositário, qualquer que seja a modalidade⁴³.

O entendimento foi de que somente a prisão civil decorrente de obrigação alimentar seria possível no ordenamento pátrio, pois não haveria possibilidade ao depositário sem desrespeitar os tratados aos quais o país é signatário, já que os direitos e garantias do art. 5º, CF, não excluem os demais direitos adotados⁴⁴.

Portanto, após o julgamento do RE 466.343-1/SP pelo STF, a prisão civil decorrente de dívida alimentar permanece como a única modalidade típica que o ordenamento pátrio permite.

No âmbito do CPC, é tratada nos arts. 528, §2º e ss., e 911. Dessa forma, seja por título judicial ou extrajudicial, o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que se vencerem no curso do processo.

Assim, quando o executado ficar inerte em razão do não pagamento da dívida alimentar, ou ainda nos casos em que a sua justificativa não for aceita pelo juiz, poderá ser preso civilmente por até 90 (noventa) dias, além de ter o pronunciamento judicial protestado.

Por sua vez, a Lei n.º. 5.478, de 25 de julho de 1968, que trata da Ação de Alimentos, dispõe em seu art. 19 que o juiz poderá decretar igualmente a prisão civil do devedor para cumprir a sentença ou acordo, tendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Cumpre esclarecer que tanto na hipótese do CPC, quanto na Lei de Alimentos, a prisão não apresentará caráter punitivo, mas sim coercitivo. Tanto é que, após o fim de sua incidência, o executado permanecerá “tão devedor” quanto antes⁴⁵.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE. 466.343-1 SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno, DJ: 03/12/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 25 de jan. de 2021.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE. 466.343-1 SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno, DJ: 03/12/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 25 de jan. de 2021.

⁴⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A utilização da prisão civil como meio executório atípico*. Academia.edu, 2018. Disponível em:

No entanto, apesar de a exceção constitucional ser tema pacífico, qual seja, a prisão civil por dívida alimentar nos casos previstos em lei, não é indiscutível o alcance do termo “dívida”, bem como a extensão do dispositivo, sendo que essa abrangência de sua interpretação pode permitir, ou não, a adoção de prisão civil nos casos que não se enquadram nas exceções constitucionais do art. 5º, inc. LXVII, CF.

Por isso, trataremos a possibilidade da decretação da prisão civil como uma medida executiva atípica, cujo intuito será exclusivamente coercitivo, sendo analisada no âmbito de outras obrigações, que não a alimentar típica na Constituição⁴⁶.

4. A PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA

4.1. Argumentos contrários

Ainda que o STF tenha se posicionado sobre a possibilidade de prisão do depositário infiel, não se manifestou sobre o alcance do termo “dívida”, cujo alcance não é pacífico na doutrina.

Existem dois entendimentos doutrinários que se dividem, basicamente, em duas correntes: restritiva e ampliativa⁴⁷.

Os adeptos da corrente restritiva são contrários à decretação da prisão civil em casos não excetuados no dispositivo da Constituição, que, em suma, resumem-se à obrigação alimentar (a partir da Súmula Vinculante nº. 25).

Para eles, o inc. LXVII deve ser interpretado em sua literalidade. Assim, quando a obrigação puder ser representada por um valor econômico, mesmo que esse valor seja relativo a perdas e danos (pela inexecução da prestação), ainda assim estaríamos diante de uma pretensão com valor econômico, que se enquadraria no termo “dívida”⁴⁸.

Por esse motivo, para os seguidores da corrente restritiva, não haveria lacuna constitucional sobre essa matéria, “mas sim um tratamento específico de cunho proibitivo de

<https://www.academia.edu/40776632/A_UTILIZA%C3%87%C3%83O_DA_PRIS%C3%83O_CIVIL_COMO_MEIO_EXECUT%C3%93RIO_AT%C3%8DPICO?auto=download>. Acesso em: 24 de jan. de 2021, p. 96.

⁴⁶ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico..., ob. cit., p. 96.

⁴⁷ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico..., ob. cit., p. 97.

⁴⁸ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico..., ob. cit., p. 97.

utilização da prisão civil para a satisfação forçada de obrigações inadimplidas”⁴⁹.

Eduardo Talamini, que é contrário à prisão civil fora da modalidade tipificada na Constituição, entende ser vedada qualquer prisão civil que não esteja na exceção constitucional, pois o termo se refere não apenas às obrigações que apresentem conteúdo pecuniário, mas sim ao inadimplemento de obrigações em geral⁵⁰.

Por fim, Humberto Theodoro Jr., também no mesmo sentido dos que restringem o termo “dívida”, assim já se posicionou (ainda se referindo ao art. 461 do CPC/73):

Embora o rol das medidas sub-rogatórias ou de apoio contido no § 5º do art. 461 seja meramente exemplificativo, o juiz não tem um poder ilimitado na adoção de outras providências para atingir a execução específica. Expedientes condenados pela ordem jurídica, como a prisão civil por dívida, obviamente não se incluem nos meios de coerção utilizáveis na espécie.

Portanto, os adeptos dessa corrente entendem que a vedação se trata de um princípio que impede toda e qualquer prisão civil decorrente das obrigações em geral, não cabendo afirmar que o dispositivo alcançaria somente as dívidas pecuniárias⁵¹.

Assim, para essa corrente, a prisão civil somente é autorizada na hipótese constitucional, de modo que não poderia ser ventilada a sua utilização como medida executiva atípica.

4.2. Argumentos favoráveis

Por sua vez, os que apresentam entendimento compreendem que o termo “dívida” exclui naturalmente a prisão por dívida decorrente de obrigações pecuniárias, mas não impedem a utilização nas obrigações em que o conteúdo patrimonial não seja imediato⁵².

Nesse sentido, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno

⁴⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico..., ob. cit., p. 97.

⁵⁰ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 113.

⁵¹ TALAMINI, Eduardo. *Prisão civil e penal e execução indireta (a garantia do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal)*. Revista de Processo, Ano 23, n. 92, outubro-dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.academia.edu/31941746/Prisao_civil_e_penal_e_execu%C3%A7%C3%A3o_indireta_a_garantia_do_art_5o_LXVII_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Federal_1997?auto=download>. Acesso em: 25 de jan. de 2021.

⁵² ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico..., ob. cit., p. 98.

Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, citando Marcelo Lima Guerra, discorrem sobre a extensão da palavra dívida, que não será constatada apenas levando em conta a análise semântica, mas através de um exame feito a partir da teoria dos direitos fundamentais⁵³:

Tal como alerta Marcelo Lima Guerra, diante da ambiguidade do termo dívida, a questão da possibilidade ou impossibilidade de prisão civil como medida coercitiva atípica não pode ser resolvida no plano meramente semântico, porque qualquer opinião fundada apenas nisso será arbitrária. O autor sugere, corretamente, que o problema seja analisado sob a perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.

Percebe-se que os autores que são favoráveis à possibilidade de prisão civil, a partir da visão ampliada do termo dívida, ao entenderem que as obrigações com caráter não patrimonial não estão vedadas pela Constituição, compreendem que seria possível a utilização da prisão civil como medida coercitiva para o cumprimento da ordem judicial.

Assim dispõem Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira sobre o conteúdo não patrimonial do termo dívida:

Entendemos o termo “dívida” como “obrigação de conteúdo não patrimonial”, não necessariamente de conteúdo pecuniário. Uma obrigação de fazer, de não fazer, ou entregar coisa distinta de dinheiro com conteúdo patrimonial não pode ser efetivada por prisão civil⁵⁴.

Sérgio Cruz Arenhart assevera que “a menção a ‘dívida’, no texto constitucional, é empregada no sentido de débito, vinculada portanto a certo conteúdo obrigacional da prestação”⁵⁵.

Para Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, o problema argumentativo dos que apresentam entendimento restritivo, ou seja, ampliam o termo “dívida”, seria o privilégio que direcionam a liberdade individual, “como se a liberdade individual tivesse de prevalecer em qualquer situação”⁵⁶.

Portanto, segundo esses autores, essa hierarquia não é compatível com a teoria

⁵³ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 132.

⁵⁴ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 134.

⁵⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003, p. 392. *apud*. DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 5. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 132.

⁵⁶ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 132.

dos direitos fundamentais, pois nenhum direito é absoluto e, como sabemos, de acordo com o caso concreto, ora podem ser afastados, ora invocados.

Interessante é o entendimento de Nilsiton Aragão, adepto dessa corrente, que afirma que “a prisão civil é desautorizada para resguardar a liberdade de locomoção. Mas este princípio, ainda que alçado à condição de direito fundamental, não possui natureza absoluta, de modo que admite exceções”⁵⁷. Portanto, apesar da liberdade ter o status de direito fundamental, sua natureza não será ilimitada e incondicional, de modo que poderá ser eventualmente excepcionado⁵⁸, como na decretação da prisão civil como medida atípica.

E assim complementa⁵⁹:

Quando se compreende a razão de ser da prisão coercitiva na execução de alimentos, é possível perceber que a fundamentação axiológica da questão é extensível a situações análogas. O raciocínio utilizado para fundamentar a autorização da prisão civil na obrigação alimentícia pode ser replicado a partir de outras obrigações que tenham por substrato normas jurídicas igualmente mais relevantes que a liberdade de locomoção no caso concreto.

No raciocínio semelhante ao de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, Nilsiton Aragão entende que os princípios constitucionais não podem ser analisados isoladamente, pois ora um princípio vai indicar a realização de uma conduta, ora de outra, devendo o juiz fundamentar qual possui maior peso no caso em análise⁶⁰.

Dessa forma, essa análise do caso concreto se daria a partir da máxima proporcionalidade, de modo que o princípio que teria maior ou menor afetação seria determinado a partir da “análise das especificidades fáticas e jurídicas do caso”⁶¹.

⁵⁷ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A utilização da prisão civil como meio executório atípico...*, ob. cit., p. 98.

⁵⁸ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A utilização da prisão civil como meio executório atípico...*, ob. cit., p. 98.

⁵⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A utilização da prisão civil como meio executório atípico...*, ob. cit., p. 99.

⁶⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A utilização da prisão civil como meio executório atípico...*, ob. cit., p. 99.

⁶¹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A utilização da prisão civil como meio executório atípico...*, ob. cit., p. 99.

Por fim, Nilsiton Aragão também faz ressalva sobre a possibilidade de requisitos complementares a serem atendidos diante da prisão civil, além dos gerais a todas as medidas executivas atípicas⁶²:

esses primeiros requisitos devem ser atendidos simplesmente por se estar utilizando um meio executório atípico. No entanto, as peculiaridades da prisão coercitiva e a potencialidade de prejuízos que ela pode causar, se utilizada de forma irregular, exigem o atendimento a outros requisitos complementares (...) V) o conteúdo não patrimonial da obrigação; VI) o direito a ser tutelado possuir maior relevância que a liberdade de locomoção no caso concreto; e VII) a excepcionalidade da medida.

Portanto, para essa corrente é plenamente possível a utilização da prisão civil como medida atípica, podendo excepcionalmente ser utilizada⁶³, uma vez que a Constituição não veda a utilização da prisão como meio executório atípico⁶⁴, de modo que pode ser empregada nas obrigações que não se revestirem de conteúdo patrimonial imediato.

5. ANÁLISE DO CASO CONCRETO (N.º 5000013-33.2017.4.03.6131, 1ª VARA FEDERAL DE BOTUCATU/SP)

Seja adepto da corrente ampliativa ou da restritiva, fato é que já temos decisão judicial que decretou a prisão civil como medida atípica. A decisão que será estudada foi proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, em 25/01/2018, nos autos do processo nº 5000013-33.2017.4.03.6131, sendo o andamento no TRF 3ª Região⁶⁵.

No caso em tela, o autor da ação requereu ao Poder Público o fornecimento de um medicamento para o tratamento de sua grave enfermidade, pois o custo da droga é consideravelmente elevado. Na sentença, o juiz federal competente condenou a União a fornecer o medicamento sob pena de multa periódica, pois entendeu a essencialidade do remédio para a subsistência do autor.

Todavia, proferida a decisão, não ocorreu o cumprimento voluntário da

⁶² ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A utilização da prisão civil como meio executório atípico...*, ob. cit., p. 106.

⁶³ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 133.

⁶⁴ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A utilização da prisão civil como meio executório atípico...*, ob. cit., p. 107.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Processo nº 5000013-33.2017.4.03.6131. Juiz Mauro Salles Ferreira Leite. DJ: 25/01/2018.

obrigação. Diante disso, o autor requereu que o magistrado decretasse o bloqueio e valores da União via BacenJud, em razão da urgência para o uso da medicação, sendo o requerimento acompanhado de manifestação no mesmo sentido pelo Ministério Público.

No entanto, apesar de ter determinado o bloqueio, a tentativa foi totalmente infrutífera, demonstrando que não traria nenhum resultado prático, sobretudo pelo regime especial de execução do Estado⁶⁶. Portanto, diante da ineficácia da astreinte e da impossibilidade de bloquear valores da União, o juiz notificou o secretário executivo do Ministério da Saúde para que entregasse o remédio, sob pena de incorrer nos crimes de desobediência à ordem judicial e prevaricação, tipos penais previstos nos arts. 319 e 330, CP.

Porém, como era de se esperar, a decisão de notificar o secretário para apurar os respectivos crimes não surtiu efeito. O próprio juiz discorreu sobre as consequências inócuas aos que cometem a desobediência à ordem judicial: “sai barato para qualquer agente público deixar de prover àquilo a que está obrigado por decisão judicial se a única consequência que disso advier for a ameaça, pífia, da instauração de um inquérito por desobediência”⁶⁷.

Após o referido encaminhamento para instauração de inquérito, que não causou nenhum efeito ao cumprimento da obrigação, o juiz verificou que a parte permaneceria na total inércia, pois todas as medidas tomadas foram absolutamente inúteis nesse caso concreto, já que sempre encontrava uma maneira de não entregar o medicamento.

Assim relatou o juiz acerca dos efeitos produzidos pelo não cumprimento culposo da obrigação⁶⁸:

Todas essas circunstâncias, isolada ou conjuntamente, acabam servindo de verdadeiro prêmio ou estímulo a que o obrigado, em certas e determinadas situações, simplesmente não cumpra as determinações que lhe são dirigidas pelos órgãos judiciais, o que só faz aumentar o sentido de injustiça, impunidade e descrença do cidadão nas instituições, principalmente quando, como no caso, a lide envolve direitos extremamente sensíveis como o direito à vida.

Diante da urgência ao acesso do medicamento, bem como a inércia total do condenado, que se esquivou a todo custo da entregar a droga, o magistrado considerou que a prisão civil poderia ser aplicada nesse caso extremo, pois já havia realizado todas as medidas cabíveis menos gravosas para coagir os responsáveis ao cumprimento da entrega do

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região) ..., ob. cit., p. 3.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região) ..., ob. cit., p. 3.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região) ..., ob. cit., p. 4.

medicamento⁶⁹.

Percebe-se que a omissão do réu levou à adoção de medida excepcionalíssima, pois apresentava plenas condições de cumprir a obrigação, dispondo de diversas oportunidades para saldá-la, mas rejeitou cumpri-las por seu próprio arbítrio.

Verificou-se, então, que existia evidente colisão entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade. De acordo com a teoria de Robert Alexy, os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, são normas que determinam que determinado direito será observado na maior medida possível⁷⁰.

Ocorrendo conflito de princípios, a forma adequada para solucioná-lo será a ponderação, a ser exercida pelo juiz, de modo que um dos princípios deverá ceder seu lugar o outro que se mostre mais adequado no caso em análise⁷¹.

Dessa forma, à luz do princípio da proporcionalidade, o direito fundamental à liberdade deveria ser mitigado no caso em estudo, pois de um lado estaria a vida do enfermo e o iminente risco de morte e, de outro, o direito à liberdade do secretário de saúde. Sendo os princípios mandados de otimização, o direito à vida foi escolhido como o que seria realizado na maior medida possível.

Destarte, a decisão de decretar a prisão civil do secretário não apresentou nenhuma finalidade punitiva - e nem poderia, pois aí sim estaria eivada de inconstitucionalidade -, pois se destinou ser uma medida coercitiva com finalidade de haver o efetivo cumprimento da decisão judicial.

Além do exposto, não se ateu somente ao regramento que permite a adoção de medidas executivas atípicas, previstas nos arts. 139, IV e 536, §1º, do CPC. Ao determinar a prisão, fundamentou que a obrigação apresentava também uma natureza alimentar, pois a alimentação inclui “tudo aquilo que é necessário ao sustento, sobrevivência, habitação, educação e à cura do alimentando”⁷².

Interessante destacar que Eduardo Talamini, ainda que adepto da teoria restritiva, entende que algumas prestações estatais podem revestir-se de natureza alimentar, como os medicamentos, tratamento médico, dentre outros. Nesses casos, entende que a medida coercitiva de prisão atenderia ao art. 5º, LXVII, da CF e, portanto, seria

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região) ..., ob. cit., p. 6.

⁷⁰ LIMA, André Canuto de F. *A teoria dos princípios de Robert Alexy*. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexey#:~:text=Alexy%20sustenta%20a%20tese%20de,%2C%20mas%2C%20uma%20diferen%C3%A7a%20qualitativa.&text=Quando%20h%C3%A1%20colis%C3%A3o%20entre%20princ%C3%ADpios,deve%20ceder%20frente%20ao%20outro.> Acesso em: 12 de fev. de 2021.

⁷¹ LIMA, André Canuto de F. *A teoria dos princípios de Robert Alexy*..., ob. cit.

⁷² BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região) ..., ob. cit., p. 7.

constitucional⁷³.

Por fim, justificou que estava utilizando a prisão civil como medida coercitiva a partir dos poderes conferidos ao juiz, que são aqueles que conferem o princípio da concentração dos poderes de execução do juiz⁷⁴:

Não há muita dúvida, por outro lado, de que a medida coercitiva que ora se adota, severa como sabidamente o é, encontra respaldo dentre os poderes provisionais gerais outorgados ao juiz da causa de molde a implementar o resultado prático envolvido em lide, na exata medida do que prevê o art. 139, IV c.c. art. 536, §1º, ambos do CPC.

Dessa forma, ao fundamentar a decisão, o juiz utilizou dois dos três principais artigos do CPC que compõem o sistema de medidas atípicas, quais sejam, os arts. 139, IV e 536, §1º.

Sem entrar na discussão entre ampliativos e restritivos, partindo da premissa de que a ampliativa é aceita no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que o uso das medidas atípicas, no presente caso, foi adequado e fundamentado, pois diante da absoluta contumácia do réu e o dano irreparável que causaria ao autor da ação, a prisão aplicada respeitou os requisitos gerais para a aplicação de medidas atípicas.

Isso porque o magistrado empregou, inicialmente, as medidas típicas de menor gravidade, como a imposição de astreinte e sua posterior majoração, e, gradativamente, foi determinando outras medidas mais gravosas requeridas pela parte, como o bloqueio de bens e, posteriormente, o encaminhamento dos autos para averiguação de possíveis crimes cometidos.

Diante de um réu que ignora a sua obrigação de prestar um medicamento vital ao autor - na data da decretação da prisão já havia cinco meses da decisão que concedeu o remédio -, o juiz se viu em uma situação em que não haveria mais alternativas coercitivas capazes de forçar o cumprimento da obrigação, de modo que a prisão foi o último meio que se mostrava com capacidade de ser efetivo.

Ponderou, então, que a chance do autor ter acesso ao seu direito fundamental à vida seria por meio da mitigação da liberdade de outro sujeito, o responsável pelo cumprimento da obrigação. E, observando os critérios já elencados, adotou a prisão civil como medida coercitiva.

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão apresenta entendimento que corrobora

⁷³ TALAMINI, Eduardo. *Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução...*, ob. cit., p. 4.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região) ..., ob. cit., p. 8.

o uso adequado da prisão civil:

Em situações excepcionais, a prisão civil pode ser a única forma de garantir os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da primazia da tutela específica. Cabe ao juiz fazer a ponderação entre os princípios envolvidos no caso concreto com o intuito de resguardar a inafastabilidade da prestação jurisdicional⁷⁵.

Portanto, a decisão analisada demonstra que é possível a utilização razoável e proporcional da prisão civil, de modo que, em situações excepcionalíssimas, terá o juiz que determinar qual direito fundamental se será realizado na maior medida do possível, para que haja efetividade no exercício jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho demonstrou que as execuções continuam sendo o gargalo do processo civil, de modo que é urgente pensarmos em alternativas voltadas para sua efetividade, pois de nada adiante proferir sentenças que reconheçam direitos, se estes jamais serão efetivados.

Em relação às medidas executivas, elas se mostram muitas vezes como importantíssimo instrumento de efetividade processual, pois são aplicadas caso a caso, o que potencializa a coerção perante o devedor e possibilita alcançar melhores resultados executivos. Na contramão das atípicas, as medidas tipificadas têm alcance mais limitado, justamente por terem o intuito de serem amplas na aplicação.

Todavia, ao utilizar as medidas atípicas, é fundamental que o juiz cumpra, ao aplicá-las, todos os principais critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, conforme elucidamos no item 3.2, pois por serem medidas com maior potencial gravoso, podem submeter o executado e a sociedade a medidas desproporcionais e irrazoáveis. Quando utilizadas respeitando-se os requisitos elencados, dificilmente estaremos diante de medidas arbitrárias, pois estarão fundamentadas e ponderadas, e proporcionarão melhor eficiência executiva.

Neste sentido, pensando em efetividade, a prisão civil como medida executiva atípica poderá ser aplicada, mormente por não haver consenso doutrinário ou jurisprudencial

⁷⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A utilização da prisão civil como meio executório atípico...*, ob. cit., p. 107.

sobre o alcance do termo “dívida”. Assim, desde que devidamente fundamentada, o juiz poderá se valer da interpretação ampliativa, de modo que decretará a prisão como medida excepcionalíssima e se atentará aos demais requisitos para a utilização de medidas executivas atípicas em geral, conforme descrito acima.

Não poderá ser esquecido que somente será aplicável nas obrigações não pecuniárias, como no exemplo da entrega de um medicamento, além de que não poderá ter conteúdo patrimonial imediato. Deverá, ainda, ser feito o adequado exercício da ponderação pelo juiz, em que a liberdade cederá em face de outro direito fundamental em colisão, incidindo, em maior amplitude, o que concretizar mais direitos.

Dessa forma, uma medida como a prisão, que é muito efetiva, estará sendo utilizada como instrumento de concretização do direito, pois o credor estará mais próximo do seu bem da vida, que é a efetivação da tutela jurisdicional executiva.

REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eduardo Vieira de. VAUGHN, Gustavo Favero. *Medidas Executivas atípicas e o Entendimento do STJ*. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-superiores/318956/medidas-executivas-atipicas-e-o-entendimento-do-stj>>. Acesso em 24 de jan. de 2021.

ALVES, Danilo Scramin. MOLLICA, Rogerio. *Considerações acerca das medidas executivas atípicas do CPC/2015 e sua incidência na Jurisprudência dos tribunais superiores*. in Revista de Processo, v. 311. /2021, p. 111 – 132, jan. 2021. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a0000017804e77d8461826efb&docguid=I45c06ca0441611eb94cad0f564103ee1&hitguid=I45c06ca0441611eb94cad0f564103ee1&spos=1&epos=1&td=607&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A utilização da prisão civil como meio executório atípico*. Academia.edu, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/40776632/A_UTILIZA%C3%87%C3%83O_DA_PRIS%C3%83O_CIVIL_COMO_MEIO_EXECUT%C3%93RIO_AT%C3%8DPICO?auto=download>. Acesso em: 24 de jan. de 2021.

ASSIS, Araken de. Manual de execução, 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. P. 194-195. *apud*. GRECO, Leonardo. *Coações Indiretas na Execução Pecuniária*. Academia.edu, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/34881027/COA%C3%87%C3%95ES_INDIRETAS_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_PECUNI%C3%81RIA>. Acesso em: 09 de fev. de 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Em Habeas Corpus*: RHC. Nº 108.545 – SP.

Relator: Luis Felipe Salomão. DJ: 01/04/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94178436&tipo_documento=documento&num_registro=201900485682&data=20190409&formato=PDF. Acesso em: 08 de fev. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: Resp. 1.733.697 RS 2018/0051020-5. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. 3ª Turma, DJ: 11/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1784265&num_registro=201800510205&data=20181213&formato=PDF>. Acesso em: 24 de jan. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp. 1.894.170 RS 2020/0126951-0. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. 3ª Turma, DJ: 27/10/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996503&num_registro=202001269510&data=20201112&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 24 de fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE. 466.343-1 SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno, DJ: 03/12/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 25 de jan. de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Processo nº 5000013-33.2017.4.03.6131. Juiz Mauro Salles Ferreira Leite. DJ: 25/01/2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 5. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DOUTOR, Maurício Pereira. *Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015*. Revista dos Tribunais online, vol. 286/2018, dez/2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a000017804e9ee9ab6baff56&docguid=Ic2c59280e24c11e886f0010000000000&hitguid=Ic2c59280e24c11e886f0010000000000&spos=3&epos=3&td=63&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

GRECO, Leonardo. *A Crise do Processo de Execução*. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes/RJ, v. 1, p. 07 a 88, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/33028063/A_crise_do_processo_de_execu%C3%A7%C3%A3o . Acesso em: 22 de fev. de 2021.

GRECO, Leonardo. *Coações Indiretas na Execução Pecuniária*. Academia.edu, 2017.

Disponível em: <https://www.academia.edu/34881027/COA%C3%87%C3%95ES_INDIRETAS_NA_EXECUC%C3%87%C3%83O_PECUNI%C3%81RIA>. Acesso em: 09 de fev. de 2021.

JUSTIÇA determina bloqueio do WhatsApp em todo país por 48 horas. Migalhas, 2015. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/231615/justica-determina-bloqueio-do-whatsapp-em-todo-pais-por-48-horas>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020.

JUIZ determina corte de energia de secretaria de saúde por não fornecer remédio a cidadã. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/308063/juiz-determina-corte-de-energia-de-secretaria-de-saude-por-nao-fornecer-remedio-a-cidada>>. Acesso em: 24 de jan. de 2021.

LIMA, André Canuto de F. *A teoria dos princípios de Robert Alexy*. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexyn#:~:text=Alexy%20sustenta%20a%20tese%20de,%2C%20mas%2C%20uma%20diferen%C3%A7a%20qualitativa.&text=Quando%20h%C3%A1%20colis%C3%A3o%20entre%20princ%C3%ADpios,deve%20ceder%20frente%20ao%20outro..> Acesso em: 12 de fev. de 2021.

MACHADO, Lucas. *Novo CPC: prisão civil como medida atípica de execução de obrigações de fazer ou não fazer*. Jusbrasil. Disponível em: <https://lucasfmachado.jusbrasil.com.br/artigos/450120070/novo-cpc-prisao-civil-como-medida-atipica-de-execucao-de-obrigacoes-de-fazer-ou-nao-fazer>. Acesso em: 10 de fev. de 2021.

MINAMI, Marcos Youji. *Breves Apontamentos sobre a Generalização das Medidas de Efetivação no CPC/2015 – do Processo para além da Decisão*. Novo CPC doutrina selecionada. Salvador: Juspodvim, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/14239130/BREVES_APONTAMENTOS SOBRE A GENERALIZA%C3%87%C3%83O_DAS_MEDIDAS_DE_EFETIVA%C3%87%C3%83O_NO_CPC_2015_DO_PROCESSO_PARA_AL%C3%89M_DA_DECIS%C3%83O>. Acesso em 22 de fev. de 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC*. Revista de Processo, São Paulo/SP, vol. 265, Ano 42, p. 107-150, mar/2017.

ROVER, Tadeu. *Contra estudantes, juiz autoriza uso de técnica de tortura usada pela CIA*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/estudantes-juiz-autoriza-tecnica-tortura-usada-cia>>. Acesso em: 05 de mar. de 2021.

ROVER, Tadeu. *Juiz manda cortar energia para forçar estado nomear aprovada em concurso*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out>>

[08/juiz-manda-cortar-energia-forcar-estado-nomear-aprovada](#)> Acesso em: 05 de mar. 2021.

TALAMINI, Eduardo. *Medidas Coercitivas e Proporcionalidade: o Caso WhatsApp*. Revista Brasileira da Advocacia, São Paulo, vol. 0, p. 17-43, jan-mar 2016.

TALAMINI, Eduardo. *Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução*. Academia.edu, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/37596544/Poder_geral_de_ado%C3%A7%C3%A3o_de_medidas_coercitivas_e_sub_rogat%C3%B3rias_nas_diferentes_esp%C3%A9cies_de_execu%C3%A7%C3%A3o_2018_General_power_to_adopt_atypical_judicial_enforcement_measures_and_their_impact_in_the_different_judicial_enforcement_modalities?auto=download>. Acesso em: 12 de fev. de 2021.

TALAMINI, Eduardo. *Prisão civil e penal e execução indireta (a garantia do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal)*. Revista de Processo, Ano 23, n. 92, outubro-dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.academia.edu/31941746/Prisao_civil_e_penal_e_execu%C3%A7%C3%A3o_indireta_a_garantia_do_art_5o_LXVII_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Federal_1997?auto=download>. Acesso em: 25 de jan. de 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. III. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Jus.com.br, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2904/tutela-especifica-das-obrigacoes-de-fazer-e-nao-fazer/4>>. Acesso em: 24 de fev. de 2021.